

PARECER N.º 605/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1682 - TP/2017

I – OBJETO

- 1.1.** Em 18.10.2017, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 01.10.2017 e dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** “Venho por este meio solicitar autorização para alterar o meu regime de trabalho. Neste momento estou de licença por assistência à família e recomeço a trabalhar dia 2 de Fevereiro de 2018. Estou no 5.º ano da Faculdade de ... e tenho dois filhos pequenos. Vivo em

..., por motivos profissionais do meu marido e por me encontrar a estudar em

1.2.2. De forma a não prejudicar o meu desempenho nos vários papéis que tenho, mãe, profissional e estudante, venho pedir para trabalhar a meio tempo. Gostaria que me autorizassem a trabalhar a 50%, ou seja, trabalhar quinze dias por mês, sejam estes, no início ou fim do mês”.

1.2.3. Em 05.10.2017, a requerente informa que, *“caso seja possível gostaria de poder iniciar a 2 de Fevereiro de 2018 até Setembro de 2019”*.

1.3. Em 11.10.2017, a entidade empregadora enviou à trabalhadora a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *“Respondendo ao seu e-mail enviado em 01 de outubro de 2017, acerca do seu pedido de redução de horário, para trabalhar em regime de tempo parcial, na modalidade de 3 dias por semana, muito lamentamos informar ser intenção da ... não o poder deferir, pelos fundamentos que a seguir se indicam:*

1.3.2. *O regime de trabalho a tempo parcial dos tripulantes de ... encontra-se criteriosamente regulamentado no AE .../... - Sindicato ... , uma vez que a especificidade da atividade/trabalho destes profissionais, afetos a ... de longo e médio curso, com ajustamentos de horários frequentes, estadias de vários dias fora da sua base, não*

é compatível com uma qualquer modalidade de trabalho que afete o tripulante apenas a alguns

- 1.3.3.** *É o que resulta do Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho em Tempo Parcial constante do AE .../... , publicado no BTE 1 Série, n.º 8, páginas 170 e 771, o qual se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*
- 1.3.4.** *Neste Regulamento apenas se prevê a desafetação temporária de tripulantes ao planeamento geral, reduzindo a sua prestação de trabalho anual a quatro, seis ou oito meses, ponderado o período solicitado, as vagas e as prioridades, (Cfr. Cls 2ª a 3ª, pág 770).*
- 1.3.5.** *A disciplina deste regulamento resulta do reconhecimento do próprio sindicato das exigências imperiosas do funcionamento da empresa no que diz respeito ao planeamento dos ... e à afetação aos mesmos das respetivas tripulações (...) e bem assim da impossibilidade de substituição temporária de um tripulante em regime de trabalho a tempo parcial, atenta a necessidade da sua prévia contratação e formação.*
- 1.3.6.** *Há que ter presente que um qualquer tripulante, na realização de um qualquer ... , de médio ou longo curso, considerando os tempos/horas de duração dos ... a que está afeto (ida e volta) soma das horas obrigatórias de descanso, no destino e na base, está de serviço, por regra, mais de 24 horas consecutivas.*
- 1.3.7.** *Só por subestima da realidade operacional de uma companhia de ... comercial se pode aceitar que um seu tripulante de ... seja*

retirado do planeamento geral e fique afeto apenas a alguns ... / dias da semana.

1.3.8. *Com efeito, a realização de um qualquer ... comercial está sempre dependente de circunstâncias múltiplas, alheias à própria operadora, e que obrigam a alterações dos horários programados, à recomposição das tripulações, consequência, nomeadamente, de alterações de condições meteorológicas, de greves dos controladores / trabalhadores ... dos países/cidades onde opera, da não comparência, à última hora, por motivo de doença, de tripulantes escala.*

1.3.9. *A propósito, salienta-se que a prestação de trabalho dos tripulantes de ... está convencionalmente regulamentada não na base de horas de trabalho diário mas sim de trabalho/plafonds semanais (55 h), mensais (180 h), trimestrais (480 h) e anuais (1.800 h).*

1.3.10. *Um tripulante inicia e termina o serviço de ... a qualquer hora do dia ou da noite, contabilizando as referidas horas de trabalho em totais semanais, mensais, trimestrais e anuais, modalidade única compatível com as exigências operacionais.*

1.3.11. *Só assim se compreende que o sindicato representativo dos tripulantes de ..., ... , tenha acordado com a ... um regime de trabalho a tempo parcial que contempla uma prestação de trabalho apenas durante apenas 4,6 ou 8 meses de trabalho anual, porém integrados no planeamento geral dos*

1.3.12. *Estão em causa exigências imperiosas/específicas do funcionamento da ..., no que á utilização dos seus tripulantes de ...*

diz respeito, que exigem que a gestão das suas tripulações seja ajustada, só possível com o recurso aos tripulantes que integram o quadro geral, não sendo compatível com a gestão de dois quadros de tripulantes.

1.3.13. *Não tendo o requerente formulado o seu pedido de trabalho a tempo parcial ao abrigo das normas convencionais previstas no Regulamento de Redução da Atividade/trabalho em Tempo Parcial em vigor na ..., não pode o mesmo ser deferido.*

1.3.14. *Sendo certo que foram concedidos regimes de trabalho a tempo parcial a 33 Comissários/Assistentes de ... , tal resulta da obediência da ... ao cumprimento de pareceres favoráveis da CITE.*

1.3.15. *Concluindo: Tal situação está já a causar à ... grave perturbação operacional, uma vez que não é possível adequar a prestação de trabalho de todos esses tripulantes de modo a que, no mesmo dia, integrem as tripulações de ... com partida e/ou chegada a Portugal”.*

1.4. Em 15.10.2017, a trabalhadora requerente apresentou a apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.4.1. *“Venho por este meio agradecer a resposta ao meu email. Apesar do meu pedido ter sido deferido, gostaria então de pedir autorização para ... apenas aos fins de semana, abdicando eu do sétimo fim de semana, pois toma-se complicado gerir a faculdade e os ... ”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 - Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação,

retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

- 2.1.1.** É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51º do Código do Trabalho.
- 2.1.2.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.*
- 2.1.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.4.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve

solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da

parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.3.** Sucede, porém, que a requerente não refere que tenha preenchido os requisitos a que aludem o n.º 2 do artigo 55.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo, caso assim o entenda, de apresentar novo pedido em conformidade com o presente parecer.
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL

**SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA
À REFERIDA ATA.**